

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 187/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a implantação de sinais que indiquem a presença de animais em trânsito nas faixas de pedestre das vias com maiores movimentações de animais pets no Município de Sorocaba".

Nos termos da justificativa da proposição: "

"Esta proposição visa proporcionar maior segurança aos tutores e seus animais de estimação ao atravessarem ruas movimentadas, chamando a atenção dos motoristas, para evitar acidentes.

A <u>utilização de sinais</u> como patas de cães ou gatos <u>nas faixas</u> <u>de pedestres</u> alertam o motorista para a eventual presença ou trânsito de animais próximos a via, sendo um importante aliado às placas de trânsito existentes." (g.n.)

A proposição trata do **gerenciamento do trânsito no município**, no que concerne ao **sistema de sinalização**.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**, uma vez que tal **matéria é da competência exclusiva dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município**, nos termos dos arts. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97) e art. 2º da Constituição Federal, vejamos:

Encontramos no **Código de Trânsito Brasileiro-CTB** (Lei Nacional nº 9.503/97) a definição de *sinalização*:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

SINALIZAÇÃO – **conjunto de sinais de trânsito** e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam. (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada "municipalização", por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos dos seus Art. 21 e 24, dos quais destacamos:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

- " Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à **URBES – Trânsito e Transportes**, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria.

A propósito, no âmbito municipal, a matéria já foi regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, que no uso de sua competência privativa, expediu o **Decreto nº 16.186, de 4 de junho de 2008**, "Dispõe sobre a sinalização viária no município e dá outras providências", do qual destacamos os seguintes dispositivos:

- "Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes. (g.n.)
- Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados".





ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, corroborando com nosso entendimento, é oportuno destacar que em casos análogos o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim também tem decidido:

ADI. São José do Rio Preto. Autor, o Prefeito. Lei local n. 14.435, de 16/6/2023. Obriga instalação de locais para embarque e desembarque de carros de aplicativos e **regula sinalização de trânsito** naqueles espaços. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade configurada. Além de criar obrigações para a Administração, é do Chefe do Executivo a atribuição de iniciativa de lei para regular trânsito local. Infringência ao quanto disposto nos artigos 5°; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual, incidentes por simetria (art. 144). Precedentes do Órgão Especial. Procedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155625-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Especial; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" – Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados – Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual - Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes -Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2058983-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.752, de 17 de março de 2014, que 'dispõe sobre a colocação de placas indicativas do 'Nome do Bairro' nos bairros de Suzano, e dá outras providências.'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município -Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Sinalização urbana -Competência do Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257470-15.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)





ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cabe ainda mencionar que esta Secretaria Jurídica e Legislativa ao analisar proposições que tratam de matéria correlata, tem opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas destacamos:

- PL nº 75/2024 "Dispõe sobre a implantação de placas de advertência em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo poder executivo e dá outras providências", de autoria da Vereadora Fernanda Garcia
- PL nº 123/2024 "Dispõe sobre a instalação de sonorizadores antes das faixas de travessia de pedestres e dá outras providências". de autoria do Vereador Antônio Carlos Silvano Junior
- PL Nº 175/2009, "Dispõe sobre obrigar a Prefeitura a realizar a sinalização de trânsito horizontal e vertical, instalação de lombo travessia e realizar a limpeza, a construção de calçadas e muros dos terrenos localizados em torno de todas as escolas localizadas no município e dá outras providências", de autoria do Vereador Emilio Souza de Oliveira.
- PL nº 179/2006, "Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que a presente proposição **padece de ilegalidade**, por contrariar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como **padece de inconstitucionalidade**, uma vez que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o **Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes** (art. 2º da CF).

Não obstante, para que não perca a iniciativa louvável, observamos que a matéria pode ser encaminhada ao Chefe do Executivo por meio de **Indicação**, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2024.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 360030003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ROBERTA DOS SANTOS VEIGA em 11/07/2024 10:54 Checksum: 20A7452A9ECBAFA4D261743C43BE7BA5D4844B36C9D6FA4D5F38160C4A018EF5

